

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**40/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **APOSENTADORIA**

### ***Efeitos***

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Se o empregado se aposenta espontaneamente e continua trabalhando, não há extinção do contrato de trabalho, pois o direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo o sujeito exercê-los simultaneamente, eis que decorrentes de fatos geradores diversos. (TRT/SP - 01453200804502009 - RO - Ac. 7ªT [20090418845](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 09/06/2009)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Tempo de serviço. Integração em geral***

"Aviso Prévio. Indenizado. Contagem - Percepção do Programa de Participação nos Resultados. Nos termos do § 1º do artigo 487 da CLT, o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado. Por sua vez, o § 6º do mesmo dispositivo esclarece que esta integração é válida para todos os efeitos legais. Integrando o aviso prévio o tempo de serviço, de rigor a concessão ao trabalhador do benefício Programa de Participação nos Resultados instituído por norma coletiva, posto que o término do contrato de trabalho ocorreu após o prazo do aviso prévio estipulado na Convenção Coletiva." (TRT/SP - 02208200806402007 - RS - Ac. 10ªT [20090206627](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/04/2009)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Conflito de jurisdição ou competência***

"AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA, AINDA QUE DETERMINADA POR NORMA CONSTITUCIONAL, NÃO INVALIDA A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. MANTEM-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O APELO. A r. sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Especializada de Execuções Fiscais da Justiça Federal, julgou o feito acatando a legalidade da multa impetrada, proferindo julgamento de mérito, quando vigorava previsão constitucional da competência da Justiça Federal. Na esteira da inteligência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a competência não é desta Justiça Especializada; fica mantida a competência Justiça Federal para julgamento do recurso. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com determinação de remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgamento do conflito." (TRT/SP - 00509200609002000 - RO - Ac. 10ªT [20090206970](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/04/2009)

### **Contribuição previdenciária**

"RECURSO DO INSS. PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÊS DE COMPETÊNCIA. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.049/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00950200702002002 - AP - Ac. 10ªT [20090402876](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 12/06/2009)

### **CONCILIAÇÃO**

#### **Comissões de conciliação prévia**

SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não caracteriza condição para o exercício do direito de ação, visto que o ato constitui faculdade atribuída ao empregado, com o objetivo de proporcionar a solução de controvérsias e incentivar a celebração de acordos anteriormente à prestação jurisdicional. Entendimento respaldado pela Súmula n.º 02 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 02113200800902001 - RS - Ac. 6ªT [20090223041](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/04/2009)

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**

#### **Patronal**

Contribuição sindical rural. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical rural dos empregadores. (TRT/SP - 03383200608302008 - RO - Ac. 8ªT [20090405212](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/06/2009)

## **CUSTAS**

### ***Despesas judiciais***

Custas. Vencido. As custas ficam a cargo da empresa (parágrafo 1º do art. 789 da CLT), pois vencido é o empregador, ainda que o empregado tenha sido vencido em parte. Não existe previsão legal para pagamento de custas proporcionais. (TRT/SP - 01081200705202008 - RO - Ac. 8ªT [20090406901](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/06/2009)

## **DOCUMENTOS**

### ***Autenticação***

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o agravo de instrumento quando as peças trasladadas não estiverem autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e que não contenha declaração de autenticidade das cópias feita pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade." (TRT/SP - 02013200405602011 - AI - Ac. 10ªT [20090207739](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/04/2009)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Prazo***

Embargos de Terceiro. Prazo. O art. 1.048 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, não comporta interpretação extensiva. Os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, até 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Irrelevante, para esse efeito, a data da formalização da penhora, eis que contraria a literalidade do dispositivo processual a contagem do prazo a partir da apreensão de bens. (TRT/SP - 01562200805602000 - AP - Ac. 1ªT [20090400270](#) - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/06/2009)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

GRUPO ECONÔMICO - Atuação na área da educação, em instalações de uso comum e sob controle das mesmas pessoas físicas, configuram o instituto, ainda que se trate de entidades cujos estatutos excluam fins lucrativos, até porque equiparadas a empregador. Interpretação sistemática do art. 2º da CLT. (TRT/SP - 01053200808202003 - RO - Ac. 7ªT [20090444331](#) - Rel. Cátia Lungov - DOE 12/06/2009)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

GESTANTE - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. - A garantia conferida pela alínea "b", do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independe do conhecimento da gravidez pelo empregador. Esse é o entendimento pacificado através da Súmula nº 244, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02149200708602003 - RS - Ac. 2ªT [20090422656](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/06/2009)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

TRABALHO EXTERNO - INTERVALO INTRAJORNADA - O labor em serviço externo, impossibilita a empresa na fiscalização do horário de intervalo intrajornada, ficando incabível a condenação em horas extras por supressão parcial do intervalo, enquadrando-se o empregado no disposto no art. 62, I da CLT. (TRT/SP - 01639200604602002 - RO - Ac. 8ªT [20090235287](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/04/2009)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

"Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo -SalárioMínimo. O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sem pronúncia de nulidade, ou seja, sem que fosse concedido efeito ex tunc ou ex nunc. Isso porque, segundo o entendimento da Suprema Corte não é possível conferir ao magistrado o poder de usar qualquer outro critério (ainda que por interpretação de forma analógica), na medida que o Poder Judiciário tem como função típica a prestação jurisdicional e não a de legislar, mantendo intocável dessa forma o princípio da Separação dos Poderes. Outra questão que merece ser ponderada é a de que o legislador ao instituir os adicionais de insalubridade e periculosidade teve em mira considerar as desigualdades das situações que o empregado estaria exposto a cada agente nocivo, dando distintas bases de cálculo para agentes, igualmente, diversos, afastando, portanto, eventual interpretação analógica no tocante. Nesse contexto, a mais Alta Corte do país decidiu, com base nessas premissas, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, manter o salário mínimo como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade até que novo critério seja fixado pelo Poder Legislativo." (TRT/SP - 01073200401902004 - RO - Ac. 10ªT [20090206635](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/04/2009)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Identidade física***

"Identidade física do Juiz. Aplicação da Súmula nº 136 do C. TST. Unicidade Contratual. O art. 453, da CLT veda a unicidade contratual quando o empregado tenha recebido indenização. Ademais, não se vislumbra que a reclamante tenha exercido exclusivamente as atividades de telefonista, sendo certo que em relação ao segundo contrato de trabalho, a reclamante desistiu da ação em face da 2ª ré. Jornada de Trabalho. Horas extras. A reclamante não exerceu suas funções no ramo da telefonia, nem mesmo exercendo funções análogas. A jornada prevista no art. 227, da CLT, somente é aplicável aos empregados que se dedicam exclusivamente aos serviços de telefonia, hipótese não comprovada nos autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 00667200501502003 - RO - Ac. 10ªT [20090206996](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/04/2009)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Dona da obra. Atividade alheia à incorporação ou construção civil. Responsabilidade solidária. Descabimento. É indevida a responsabilidade solidária

da tomadora dos serviços quando a contratação da prestadora se dá em regime de empreitada e a dona da obra não é construtora ou incorporadora (OJ nº 191, da SDI1, do C. TST). (TRT/SP - 01229200744402002 - RO - Ac. 2ªT [20090202460](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/04/2009)

EMPREITADA - Profissional que contrata ajudantes, os remunera, está isento de fiscalização quanto a rotina de trabalho, sujeito apenas ao resultado das tarefas contratadas, com pagamento por metragem, caracteriza a modalidade contratual, não exigida forma escrita - Atuação em atividade fim da contratante não impõe o reconhecimento do vínculo de emprego, até porque há previsão do tipo no art. 455 da CLT. (TRT/SP - 00934200748102002 - RO - Ac. 7ªT [20090444420](#) - Rel. Cátia Lungov - DOE 12/06/2009)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

EMENTA: Limite mensal de horas trabalhadas. Previsão em Convenção Coletiva de Trabalho. Nulidade. A fixação em norma coletiva, de limite mensal de horas trabalhadas, desconsiderando os limites diário e semanal, não pode prevalecer por afrontar diretamente o inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal. (TRT/SP - 01142200805802006 - RS - Ac. 6ªT [20090223068](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/04/2009)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***FGTS. Contribuições***

EMENTA. PLANOS ECONÔMICOS EXPURGOS DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. O direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos índices de atualização monetária expurgados, somente surgiu com o advento da Lei Complementar n.º 110, de 30.06.01, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344, da SDI - 1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, ou com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a matéria em questão, ou, ainda, com o crédito na conta vinculada do antigo empregado, dos valores correspondentes aos expurgos. A partir dessas datas, portanto, e no caso, a mais favorável por aplicação de um dos princípios do Direito do Trabalho, o da norma mais benéfica, é que se dá o início da contagem do prazo prescricional, posto que é desse instante que se tem o nascimento, para o empregador, da obrigação de pagar as diferenças da multa fundiária, em razão da aplicação dos índices pertinentes aos expurgos inflacionários. (TRT/SP - 02133200703802007 - RS - Ac. 6ªT [20090222991](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/04/2009)

### ***Prazo***

PRESCRIÇÃO - Indenização por danos morais decorrentes de doença profissional - Contrato de trabalho suspenso (aposentadoria por invalidez) - A aplicação da norma de direito material em que se funda a ação não atrai a respectiva prescrição, porque para esta existe o regramento específico da legislação trabalhista - Prazo quinquenal aplicável - Art. 7º/XXIX/Constituição da República e 11/I/CLT. (TRT/SP - 01989200544402008 - RO - Ac. 7ªT [20090444285](#) - Rel. Cátia Lungov - DOE 12/06/2009)

## **PROCESSO**

### ***Preclusão. Em geral***

NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO SE CONHECE DE NULIDADE NÃO ARGUIDA EM AUDIÊNCIA OU NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE A PARTE FALAR NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 795 DA CLT. (TRT/SP - 01717200744602002 - RO - Ac. 7ªT [20090442444](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 12/06/2009)

## **PROVA**

### ***Ônus da prova***

Pedido de demissão. Ausência de homologação e de ratificação. Invalidez. O pedido de demissão, ainda que de empregado com menos de um ano de serviço, sujeita-se à homologação, como determina o art. 477 da CLT, e a Súmula nº 212 do C. TST é clara ao dispor que o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio de continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. (TRT/SP - 01912200640102000 - RO - Ac. 2ªT [20090202451](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/04/2009)

VÍCIOS SOCIAIS OU DE CONSENTIMENTO. REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Inteligência do artigo 333, inciso I do CPC e ARTIGO 818 da CLT. Ante a alegação da fraude trabalhistas perpetrada pelas demandadas, competia à parte trazer aos autos elementos convincentes de suas assertivas, para fins de formação do convencimento deste Colegiado a seu favor. Considerada como matéria fática, cada caso deve ser cuidadosamente instruído, por guardar, cada qual, as suas particularidades, devendo-se observar efetivamente a presença de todos os elementos configuradores da fraude e/ou qualquer outro vício social ou de consentimento apontado. Trata-se de faceta do princípio norteador do contrato realidade, operante nesta Especializada. (TRT/SP - 01145200601402003 - RO - Ac. 8ªT [20090235279](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/04/2009)

### ***Pagamento***

"RECURSO ORDINÁRIO. Da remuneração percebida. Restou comprovado nos autos, tanto pelos documentos como pelas testemunhas do autor, que a reclamada pagava importâncias extra recibo, fazendo jus o reclamante às integrações pleiteadas durante o período declinado na exordial e de acordo com os recibos acostados à propedêutica. Mantenho. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 00549200603602007 - RO - Ac. 10ªT [20090207011](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/04/2009)

### ***Relação de emprego***

Vínculo de emprego. Garçom. Reconhecimento. Admitida a prestação de serviços, sob qualquer forma, cabe ao reclamado o ônus de provar que a relação não era de emprego. Desse encargo a reclamada não se desincumbiu, pois as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o reclamante laborava em igualdade de condições com os garçons registrados. (TRT/SP - 01724200600702008 - RO - Ac. 2ªT [20090202540](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/04/2009)

## RECURSO

### *Interlocutórias*

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Despacho que indeferiu pretensão do exequente e determinou outras providências, sem efeito terminativo do feito, dado seu inegável feito interlocutório, não permite a interposição de agravo de petição. (TRT/SP - 01425200200902002 - AP - Ac. 2ªT [20090422672](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/06/2009)

## REVELIA

### *Efeitos*

REVELIA E PENA DE CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO HABITUAIS - REFLEXOS. A revelia e conseqüente pena de confissão ficta aplicada faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, assim as horas extras e o adicional noturno recebidos com habitualidade devem refletir em todos os consectários trabalhistas, DSr's e verbas rescisórias, eis que decorrente de lei e jurisprudência sumulada do C. TST. (TRT/SP - 02126200708202003 - RO - Ac. 8ªT [20090235252](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/04/2009)

## SALÁRIO (EM GERAL)

### *Funções simultâneas*

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Tenho manifestado o entendimento de que a atribuição superveniente de nova função ao empregado, "a lattere" de outra, originariamente pactuada, implica alteração do contrato de trabalho, independentemente de ser a atividade acrescida executada dentro da mesma jornada. E se não for acompanhada pelo correspondente incremento salarial, ensejará enriquecimento sem causa ao empregador, por constituir trabalho sem remuneração, o que o direito profliga. Todavia, o desenvolvimento de atribuição de caixa desde a contratação, pressupõe que a obreira a ela se obrigou desde a contratação (artigo 456, CLT). DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. A mais importante das prestações devidas ao empregado é o salário, por isso, os descontos são admissíveis quando resultarem de adiantamentos, de dispositivo de lei, de contrato coletivo ou de dano causado pelo empregado, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado (artigo 462, caput e parágrafo 1º, da CLT). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária, ressalvado entendimento pessoal, com observância da Súmula nº 381, do C. TST, ou seja, considerando-se o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços. (TRT/SP - 01065200802402007 - RS - Ac. 2ªT [20090422664](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/06/2009)

## SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

### *Salário*

Sexta-parte. Empregado de sociedade de economia mista. A sexta-parte não é devida a empregados de sociedade de economia mista, mas apenas a funcionários públicos. (TRT/SP - 01562200702502000 - RO - Ac. 8ªT [20090213720](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/04/2009)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

Adicional por tempo de serviço. Incidência. Remuneração. Ausência de previsão legal. O ATS é verba de natureza salarial, com reflexo nos títulos salariais e legais. A se entender a remuneração como base de cálculo dos quinquênios (ATS), haveria a natural incidência de reflexos sobre reflexos, hipótese que não possui amparo legal. Nos termos do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, infere-se que o legislador constituinte estabeleceu óbice à inserção de adicionais na base de cálculo de vantagens pecuniárias posteriormente concedidas. Ainda que menos específica que a Lei Maior do Estado de São Paulo, a Constituição Federal veda indistintamente a possibilidade de verba de cunho personalíssimo ser acumulada ou mesmo computada para servir de base de cálculo a outra verba de caráter pessoal. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário básico (TRT/SP - 00986200700702006 - RO - Ac. 8ªT [20090236836](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/04/2009